



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 025/2023

Concorrência nº 001/2023

Objeto: Contratação de agência de publicidade e/ou propaganda, visando prestação de serviços especializados para a Administração direta e indireta.

Recorrentes: Agência Tempero Propaganda.

1. Preliminares.

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE, quanto a classificação da proposta técnica – via não identificada, apresentada pela empresa D'SANTA MULTICOMUNICAÇÃO LTDA, no Processo Administrativo nº 025/2023 - Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade e/ou propaganda, visando prestação de serviços especializados para a Administração direta e indireta.

Intimada, a empresa D'SANTA MULTICOMUNICAÇÃO LTDA deixou transcorrer *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Passamos a análise e julgamento.

2. Da análise e julgamento.

Inicialmente verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, observando o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à questão de fundo, o presente recurso impugna quanto a classificação da proposta técnica – via não identificada, apresentada pela empresa D'SANTA MULTICOMUNICAÇÃO LTDA, no Processo Administrativo nº 025/2023 - Concorrência Pública nº 001/2023, conforme breve síntese do recurso apresentado pela recorrente:

“ (...) 03 – DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA EM DESACORDO COM O EXIGIDO NO EDITAL:

Prevê o item 6.6 do edital quanto à formatação da tabela da última página:

6.6. Instruções relativas ao Plano de comunicação publicitária – simulação de campanha, que deverá atentar para as seguintes observações:

a) Fica a critério do proponente a definição das praças a serem consideradas na simulação da campanha publicitária e da mídia. Entretanto, o período máximo de veiculação especificado no Briefing, deverá ser obedecido.

b) Para o cálculo da distribuição dos custos de produção e veiculação da campanha simulada, o proponente utilizará como referência a verba correspondente (Anexo – Briefing), apresentando-os conforme dispõe a tabela abaixo:

c) A tabela referida na alínea “b” deste item poderá ter sua formatação a critério da licitante.

d) A referida tabela, última página da proposta, deverá ser impressa na parte superior da folha, que não poderá ser numerada, com espaçamento de 2 cm nas margens direita e esquerda, a partir da borda; Ocorre que a empresa D'SANTA MULTICOMUNICAÇÃO LTDA não respeitou tal item, numerando a última página do seu Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada), onde consta a tabela, conforme vemos a seguir: (...)

Além de ser critério de identificação, a apresentação viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo das propostas.

Para o Professor Joel de Menezes Niebuhr, “A identificação das propostas técnicas, ainda que por elementos indiretos, em face do descumprimento das exigências de padronização, importa na desclassificação das respectivas propostas” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Julgamento de licitações públicas de publicidade. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Mar. 2011. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-administrativo/180750-julgamento-de-licitacoes-publicasde-publicidade. Acesso em: 29 Dez. 2017) (Grifos e destaques do subscritor)



Se não houver a equidade nos documentos contidos nos envelopes fechados apresentados, pode ocorrer a identificação prévia de alguma licitante, fato que viola o disposto no §2º, do art. 11, da Lei 12.232/2010. Além disso, o edital é claro quanto à identificação e padronização das propostas:

3.1.2.7. O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique sua autoria. A previsão editalícia coaduna-se com o disposto no artigo 6º, XII, da Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

A intenção do legislador de proibir a identificação dos licitantes autores dos planos de comunicação é evidente e foi ressaltada inúmeras vezes durante a tramitação do Projeto de Lei que deu origem à mencionada Lei nº 12.232/10. Colhe-se trecho de autoria do Deputado Federal José Eduardo Cardozo, autor do Projeto de Lei, que “(...) Dentro dos mesmos objetivos, o projeto busca, ainda, alterar o processamento da licitação de serviços de publicidade, fazendo com que, durante o julgamento da proposta técnica sejam desconhecidos, dos membros da comissão de licitação, os autores das propostas que serão julgadas” (Destques do subscritor).

Para casos como esse, o subitem 10.1.2 do Instrumento Convocatório prevê:

10.1.2. Será desclassificada a proposta técnica que se enquadrar em qualquer uma das seguintes situações:

a) não satisfizer as exigências fixadas neste Edital e seus anexos;

Portanto, diante do motivo exposto de não vinculação ao edital e diferenciação e possível identificação de sua proposta, deve a licitante D’SANTA MULTICOMUNICAÇÃO LTDA ser desclassificada.

04 – DA APRESENTAÇÃO DO REPERTÓRIO COM CONTEÚDO DISTINTO DO EXIGIDO NO EDITAL

Conforme dispõe o item 6.4. do edital:

6.4. Quanto à apresentação do repertório: O repertório traduz-se com a apresentação do conjunto de trabalhos efetivamente produzidos e veiculados pelo proponente, constituído de uma campanha publicitária completa, com todas as suas peças, atendido o seguinte:

a) o trabalho apresentado deve ser acompanhado obrigatoriamente de ficha técnica, com identificação do proponente, informando título, data ou período de veiculação, o problema de comunicação que se propôs a resolver e a indicação de, pelo menos, um veículo que o exibiu;

O edital é claro ao mencionar “uma campanha” e “o trabalho”, dessa forma deveria ser apresentado 01 (uma) campanha completa com as peças, porém a D’SANTA MULTICOMUNICAÇÃO LTDA apresentou 03 (três) clientes diferentes no Repertório, descumprindo o edital. Vejamos: (...)

Portanto, não há outra decisão a ser tomada, senão a desclassificação da licitante D’SANTA MULTICOMUNICAÇÃO LTDA do presente processo licitatório. É o que se requer.

E, por fim, menciona-se que a Administração está condicionada à previsão editalícia. Não havendo outra decisão a ser tomada, senão a de desclassificar a agência Plena Serviços de Publicidade:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Grifei).

A esse respeito, ensina o professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, que “... a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2009, p. 277)

05 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede a Recorrente que sejam conhecidas as razões do presente Recurso, dando-lhe provimento, para:

a) DECLARAR a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante D’SANTA MULTICOMUNICAÇÃO LTDA., pelos fatos e fundamentos expostos;

Termos em que pede e espera deferimento. (...)



No caso dos autos, insurge-se a recorrente quanto a classificação da proposta técnica – via não identificada, apresentada pela empresa D'SANTA MULTICOMUNICAÇÃO LTDA, informando que a proposta apresentada, especificamente quanto aos itens 6.4 e 6.6 do edital, não atendem as condições estabelecidas no edital.

A Comissão Permanente de Licitações e a Subcomissão Técnica solicitaram apoio técnico à Secretaria solicitante do processo, através do Assessor de Comunicação e Marketing, Sr. Sergio Martins Pinheiro, para análise técnica do Recurso Administrativo apresentado, o qual, no dia 26 de setembro encaminhou resposta a esse setor, nos seguintes termos:

(...) **01- Da alegação de que a proposta técnica – via não identificada apresentada pela empresa recorrida apresentação do plano de comunicação:**

O item 6.6, alínea “d” do Edital assim determina:

d) A referida tabela, última da proposta, deverá ser impressa na parte superior da folha, que NÃO PODERÁ SER NUMERADA, com espaçamento de 2cm nas margens direita e esquerda, a partir da borda. Em análise aos documentos apresentados, verifico que de fato, a proposta técnica apresentada pela participante D'Santa Multi Comunicação Ltda, feriu o disposto no item em questão, de modo que, numerou a última página do seu Plano de comunicação Publicitária.

02 - Da alegação de que a proposta técnica – via não identificada apresentada pela empresa recorrida apresenta repertório com conteúdo do distinto no edital:

O item 6.4, alínea “a” do edital assim determina:

6.4. Quanto à apresentação do repertório: O repertório traduz-se com a apresentação do conjunto de trabalhos efetivamente produzidos e veiculados pelo proponente, CONSTITUÍDO DE UMA CAMPANHA PUBLICITÁRIA COMPLETA, com todas as suas peças, atendido o seguinte:

a) o trabalho apresentado deve ser acompanhado obrigatoriamente de ficha técnica, com identificação do proponente, informando título, data ou período de veiculação, o problema de comunicação que se propôs a resolver e a indicação de, pelo menos, um veículo que o exibiu.

Em análise aos documentos apresentados verifico que a empresa D'Santa Multi Comunicação Ltda, novamente feriu os termos do edital, sendo que, apresentou três campanhas/clientes diferentes, sendo que o edital é claro ao mencionar uma campanha e o trabalho, sendo uma campanha completa com as peças de um único cliente, portanto a referida agência descumpriu o edital. Conclusão. Diante de tais fatos, sugiro a desclassificação da empresa D'Santa Multi Comunicação Ltda, pelo descumprimento dos itens do edital, conforme acima exposto.

Otacílio Costa, 26 de setembro de 2023. Sérgio Martins Pinheiro. Assessor de Comunicação e Marketing. (...) (grifos nossos)

Pois bem, não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina que a Administração Pública **deve** observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Salienta-se: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E O LICITANTE A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE. E EXPRESSAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Sendo assim, em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante e elaborador do descritivo e parecer técnico, medida outra não resta se não a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante D'SANTA MULTICOMUNICAÇÃO LTDA na presente licitação.

3. Decisão.



Diante de todo o exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito julgá-lo PROCEDENTE, culminando na desclassificação da empresa D'SANTA MULTICOMUNICAÇÃO LTDA no presente certame.

Publique-se.

Otacílio Costa/SC, 29 de setembro de 2023.

Comissão Permanente de Licitações:

Rodrigo Berto Pereira
Presidente Comissão Permanente de Licitações

Camila da Silva
Camila da Silva
Secretária

Merielen de Macedo Souza
Membro

Subcomissão Técnica de Julgamento:

Robson Francisco Ribeiro de Liz

Robson Francisco Ribeiro de Liz
Membro - Titular

Edson de Liz

Edson de Liz
Membro

João Nilton de Souza

João Nilton de Souza
Membro

Genildo dos Passos

Genildo dos Passos
Membro

Alissom Magalhães

Alissom Magalhães
Membro

Eduardo Correa Amaral dos Santos

Eduardo Correa Amaral dos Santos
Membro